

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: um estudo sobre a política nacional de enfrentamento ao tráfico e sua aplicabilidade no Estado de Minas Gerais**

**INTERNATIONAL TRAFFICKING IN PEOPLE FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION: a study on the national policy to combat trafficking and its applicability in the State of Minas Gerais**

Déborah Eller Barboza\*

**RESUMO**

O artigo tratou do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, partindo da análise do plano nacional de enfrentando ao tráfico e sua aplicação no estado de Minas Gerais. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica que se utiliza de fontes primárias e secundárias, com o objetivo de analisar a Lei nº 13.344/2016 e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, mais especificamente, para fim de exploração sexual. Analisou-se a conceituação do tráfico de pessoas e o reconhecimento das principais causas do crime e formas de exploração sexual. Logo após, fez-se uma análise da evolução legislativa brasileira referente ao tipo penal, e das políticas de enfrentamento ao tráfico advindas do Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Por fim, foi analisado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas verificando-se a aplicação dessas políticas no estado de Minas Gerais. Atingidos esses objetivos, foi possível constatar o aumento considerável da prática delituosa nos últimos anos e a dificuldade para o seu enfrentamento.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Exploração Sexual. Lei 13.344/2016. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

**ABSTRACT**

The article dealt with the international trafficking of people for the purpose of sexual exploitation, starting from the analysis of the national plan to fight trafficking and its application in the state of Minas Gerais. The methodology used was a literature review that uses primary and secondary sources, with the aim of analyzing Law No. 13.344/2016 and the National Plan to Combat Trafficking in Persons and, more specifically, for the purpose of sexual exploitation. The concept of human trafficking and the recognition of the main causes of crime and forms of sexual exploitation were analyzed. Soon after, an analysis was made of the Brazilian legislative evolution regarding the criminal type, and of the policies to combat trafficking arising from the Additional Protocol to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime Relating to the Prevention, Suppression and Punishment of Trafficking in Persons, in Special Women and Children. Finally, the National Plan to Combat Trafficking in Persons was analyzed, verifying the application of these policies in the state of Minas Gerais. Having

---

Artigo submetido em 04 de agosto de 2021 e aprovado em 07 de setembro de 2021

\*Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: [deboraheller1998@gmail.com](mailto:deboraheller1998@gmail.com).

achieved these goals, it was possible to observe the considerable increase in criminal practice in recent years and the difficulty in confronting it.

Keywords: Trafficking of people. Sexual Exploitation. Law 13.344/2016. National Policy to Combat Trafficking of People.

## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos tem crescido consideravelmente no mundo e é impulsionado por diversos fatores, como as desigualdades econômicas e sociais. De acordo com o Relatório Global sobre tráfico de pessoas (2018) produzido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) os países notificaram um aumento do número de vítimas de tráfico nos últimos anos. O delito é uma das formas mais cruéis de violação aos direitos humanos e a sua finalidade vai além da exploração sexual ou exploração de mão de obra escrava, pois engloba outras formas cruéis. É um crime de abrangência mundial e desrespeita diretamente os direitos humanos, violando o direito à vida e à dignidade humana em todos os seus aspectos.

Constituindo-se escravidão moderna, o crime de tráfico de pessoas ocorre de forma global, rentável e silenciosa. As mulheres representam a maior parcela de vítimas de tráfico humano no mundo, que são aliciadas para exploração sexual ou mão de obra escrava.

Diante desse cenário, o presente estudo visa analisar a Lei nº 13.344/2016, que trata sobre o crime e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, mais especificamente, para fim de exploração sexual. Tanto a lei, quanto o plano de enfrentamento, foram formas de adaptar a legislação brasileira ao principal instrumento internacional sobre o tráfico de pessoas, denominado Protocolo de Palermo. Este instrumento é relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Foi observada, inicialmente, as características que envolvem o crime a partir de sua conceituação de acordo com o protocolo e a legislação brasileira. Tratou-se também das principais causas da ocorrência do crime e suas principais formas para fim de exploração sexual.

Durante o desenvolvimento da pesquisa buscou-se apontar as lacunas e dificuldades existentes no combate ao crime de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, além de explicitar os fatores que contribuem para a complexidade do crime.

Por meio dessa análise, pretendeu-se verificar se as políticas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil estão sendo implementadas de forma eficaz no estado de Minas Gerais.

## 2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

### 2.1 Conceito de Tráfico de Pessoas

A escravidão ainda existe nos dias de hoje de forma global, rentável e silenciosa. O tráfico de pessoas é considerado uma modalidade de escravidão moderna, fundada na vulnerabilidade da vítima. Segundo dados produzidos pela ONU no Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas (2018), as mulheres representam a maior parcela de vítimas de tráfico humano no mundo, que são aliciadas para exploração sexual ou mão de obra escrava.

O texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças (BRASIL, [2004]), em seu art. 3º, define como tráfico de pessoas:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Os elementos constitutivos do tráfico de pessoas dão-se pelo ato, ou seja, a ocasião em que houve o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas. Pelos meios em que este ato foi feito, como a ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima. E, por fim, pelo objetivo do ato, quais sejam: para fins de exploração, que pode ser prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas similares.

Para apurar se um determinado caso em particular constitui tráfico de pessoas, precisa-se primeiramente considerar a definição de tráfico constante no Protocolo de Palermo e verificar se os elementos constitutivos do crime se fazem presentes conforme definição dada pela devida legislação nacional.

Vale ressaltar que, no tráfico de pessoas, as vítimas são enganadas por grupos criminosos que as exploram de diversas maneiras e por tempo indeterminado, podendo este crime ocorrer dentro de um mesmo Estado, e não necessariamente fora de suas fronteiras. Isto o diferencia do contrabando de migrantes, pois este termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima.

A prática de tráfico de seres humanos é uma das formas mais cruéis de violação aos direitos humanos e a sua finalidade vai além da exploração sexual ou exploração de mão de obra escrava, pois abrange também a remoção de órgãos, o casamento servil, a adoção ilegal, dentre outras formas cruéis. É um crime de abrangência mundial e desrespeita diretamente os direitos humanos, violando o direito à vida e à dignidade humana em todos os seus aspectos.

O delito em tela é considerado pela Organização Internacional do Trabalho (2016) um crime de altos lucros e de baixos riscos pois as mulheres traficadas com o intuito de serem exploradas sexualmente podem entrar nos países com visto de turista e as atividades ilícitas são facilmente ocultadas em atividades legais, como o agenciamento de modelos, babás, garçonetes, dançarinas ou agências de casamentos. Além disso, uma mulher pode ser “vendida” várias vezes num mesmo dia para diferentes clientes não importando o país em que esteja. Esse é um dos fatores estratégicos do ponto de vista da logística e economia criminal.

Nesse sentido, a cartilha “Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento” (2011, p.15) produzida pela Secretaria de Políticas para Mulheres informa:

As principais motivações dos traficantes de pessoas são: a alta rentabilidade – os aliciadores ficam com o produto da exploração das vítimas; baixo risco – ocasionado pela dificuldade em se identificar o crime e pela legislação insuficiente; impunidade – ineficácia da repressão e; a inexistência de materialidade do crime – no caso do tráfico de pessoas, a própria materialidade do crime é a pessoa o que dificulta a caracterização dessa materialidade. Diversamente ocorre com o tráfico de armas e de drogas onde a materialidade se verifica, respectivamente, nas armas e nas drogas encontradas.

No ano de 2005, a OTI publicou o relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, que estimou que o lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega

a 31,6 bilhões de dólares. Estima-se que o lucro com o trabalho de cada ser humano transportado ilegalmente de um país para o outro chegue a 13 mil dólares por ano, podendo chegar a 30 mil dólares no tráfico internacional.

O tráfico de pessoas é considerado uma das atividades ilícitas mais rentáveis do mundo, segundo dados da OTI (2005), e foi incluído como a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo, perdendo somente para o tráfico de armas de fogo e de drogas.

Além disso, a Secretaria Nacional de Justiça (2013) expõe que muitos países não possuem uma legislação adequada para a conduta e as penas dadas para aqueles que comercializam seres humanos são mais baixas do que as penas dos traficantes de drogas, por exemplo. O descaso de muitos países em relação a tal prática lhe é favorável, pois sua prevenção e repressão são dificultadas diante da impossibilidade de estabelecer dados precisos sobre o crime, tais como as principais rotas de tráfico.

Segundo estimativas globais produzidas pela ONU em seu Relatório Global sobre tráfico de pessoas (2018), mais de 2 milhões de pessoas são vítimas de tráfico humano a cada ano. Os dados analisados no relatório feito pela OTI estimou que o tráfico aumentou drasticamente na Europa desde a queda do Muro de Berlim, em 1989. Os principais países de destino estão localizados na Europa Ocidental. A maioria das mulheres traficadas vem de regiões do Leste Europeu, do Sudeste Asiático, África e América Latina, especialmente o Brasil.

Diante o exposto, podemos afirmar que os traficantes são atraídos pela perspectiva de lucros milionários e os empregadores querem o proveito de mão de obra a baixo custo. As vítimas são expostas a situações forçadas de prostituição mantendo-as em escravidão sexual, violando seus direitos e sua integridade corporal.

## 2.2 Principais causas do tráfico

O tráfico de seres humanos tem crescido exponencialmente em todo o mundo sendo impulsionado por diversos fatores, como a pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, instabilidade econômica e política, leis deficientes, turismo sexual entre outros. O crime se expandiu e hoje envolve principalmente o comércio internacional. Quanto a isso, a OTI (2005, p. 67) enumerou alguns fatores que contribuem para a ocorrência do crime, quais sejam:

Globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação de gênero e raça; instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos e leis deficientes.

A principal causa do tráfico é o não atendimento aos direitos sociais que constam nas maiorias da Cartas Constitucionais, tais como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a segurança e outros direitos que se caracterizam como fatores condicionantes de fragilidade da população mundial, facilitando a atividade de aliciar por parte dos grupos criminosos transnacionais.

Logo, o tráfico tem como principal alvo pessoas que se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade social. As vítimas, em sua maioria, são aliciadas com a promessa de melhores condições de vida, seja em outro local do Brasil ou em país diverso que possua maior grau de desenvolvimento. A maioria das vítimas subordinam-se ao fato criminoso, acreditando na promessa de oportunidade de trabalho, aceitando as propostas oferecidas em busca de melhores condições de vida, fato este que explica a ocorrência da maior parte dos fluxos do tráfico de pessoas partirem de países e regiões com as piores condições econômicas, com destino aos países de melhores condições econômicas.

No Relatório Global de Tráfico de Pessoas publicado em 2018 pela ONU, notou-se que, nos últimos dez anos, houve um aumento nas denúncias no tráfico de pessoas em 93% de vítimas detectadas na América do Sul.

A partir disso, a OTI afirma que “com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser ponte de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas”.

A liberdade de locomoção consiste em um dos direitos fundamentais do ser humano, no entanto, o número de pessoas traficadas e exploradas é relevante, conforme expõe a OIT (2005, p.17):

Em 2005, com a publicação do relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram trancafiadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% das pessoas traficadas são para fim de exploração sexual comercial, 32% para fim de exploração econômica e 25% para exploração de forma mista.

Além disso, um dos fatores que cooperam para o crime são as leis deficientes. Na maioria dos casos, os países possuem uma legislação inadequada e desatualizada, ocorrendo uma ausência de harmonização das normas nacionais e internacionais, uma burocracia excessiva e atividade judicial tarda que atrapalham o combate ao tráfico.

Diante do cenário da pandemia global do COVID-19 há os impactos causados no tráfico de pessoas. A pandemia trouxe à tona as desigualdades econômicas e sociais sistêmicas e profundamente enraizadas, além da crescente situação de desemprego, onde houve a queda no faturamento e as dívidas deixaram um maior número de pessoas em extrema vulnerabilidade, expostas a aliciadores e propostas degradantes.

Além disso, houve um aumento no aliciamento de meninas e mulheres para finalidade de exploração sexual através das redes sociais. Devido a medidas de isolamento social alguns postos de atendimentos, organizações de assistência social e casas de abrigo tiveram suas atividades suspensas ou reduzidas. E os fiscais do trabalho escravo foram dispensados e/ou realocados em outras áreas e atividades. Os processos judiciais se tornaram mais lentos, inclusive pedidos de indenização.

## **2.3 Formas de exploração sexual**

O tráfico de seres humanos possui como principal finalidade a exploração de mão de obra escrava, e abrange a remoção de órgãos, o casamento servil, a adoção ilegal, dentre outras formas cruéis de exploração. Trataremos neste trabalho somente da exploração sexual, sendo esta uma forma de violar cruelmente a dignidade da pessoa humana, fazendo com que as vítimas sejam submetidas a trabalhos sexuais para satisfazer o interesse econômico do grupo criminoso.

Segundo Relatório Global produzido pela ONU no ano de 2018, “a cada 10 vítimas de tráfico humano 5 eram mulheres adultas e 2 eram meninas, dentre esses números 77% das mulheres e 72% das meninas estavam sendo exploradas sexualmente.” Das pessoas condenadas por tráfico de pessoas na América do Sul, 36% eram mulheres. Nota-se que o histórico de abusos e violência podem fazer da mulher uma vítima ou também violadora.

### *2.3.1 Lenocínio*

O ato de lenocínio é uma conduta criminosa que tem como ato a ação de explorar o comércio carnal ilícito. No Brasil, o delito está previsto no Capítulo V do Código Penal

Brasileiro onde trata-se do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, segundo os art. 227 ao 230.

São estabelecidas quatro formas que caracterizam o crime: induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem (art. 227); induzir ou atrair alguém a prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone (art. 228); manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual (art. 229) e tirar proveito da prostituição alheia, definida como rufianismo (art. 230).

Nesse contexto, é válido ressaltar que a Lei nº 13.344/2016, que trata sobre o tráfico de pessoas, revogou os art. 231 e 231-A que faziam parte deste título.

### 2.3.2 Prostituição

Quando falamos de tráfico de pessoas que visa como fim a exploração sexual, geralmente o crime é praticado com o intuito de tirar proveito da prostituição alheia, que constitui uma das atividades mais antigas da história e sempre foi um ato reprovado pela sociedade conservadora, que considera a prática ofensiva à moral e aos bons costumes. Em razão do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deverá ser aplicado em *ultima ratio*. No Brasil a prostituição não é considerada crime, diferente das condutas de exploração da prostituição, como o lenocínio e o rufianismo, que são penalizadas.

Assim, a cartilha da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres, produzida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em parceria com a presidência da república dispõe:

O que se pretende não é impedir o livre exercício da prostituição, mas sim garantir que em momento algum ocorra qualquer tipo de exploração e desrespeito aos direitos fundamentais e à dignidade dessas mulheres, nem tampouco de qualquer pessoa se beneficie da exploração da prostituição de outrem.

A cartilha deixa claro a diferença entre a prostituição forçada e a prostituição voluntária, sendo a primeira reputada como prostituição involuntária, quando a prática de se prostituir ocorre como resultado da coerção por terceiros sem o consentimento válido da vítima. Esta prática é penalizada no Brasil. Já na prostituição voluntária o ato é exercido por vontade própria e pode ser autônoma ou não.

Se for feita de forma autônoma, a prática é considerada trabalho na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério de Trabalho e Emprego (TEM). Porém, por mais que seja feita de forma autônoma e voluntária, na maioria dos casos o ato é realizado pela pessoa em razão da falta de oportunidades, o que facilita a sua exploração em razão de seu estado vulnerável.

No Brasil o exercício da profissão é permitido, porém as condutas relativas à exploração da prostituição alheia, praticadas por pessoa que lucra através da prostituição de terceiros, traficante ou rufião, são proibidas.

### 2.3.3 Turismo sexual

O turismo sexual é praticado através de viagens que possuem em seus pacotes o fornecimento da atividade sexual com mulheres que são colocadas no mercado do sexo local. Em sua maioria, o ato é praticado por estrangeiros que visitam o país.

O Brasil é um país mundialmente conhecido pela beleza de suas mulheres, este estereótipo e outros fatores fazem com que o Brasil tenha grande procura para o turismo sexual. Nesse sentido, em sua cartilha, a Secretaria de Políticas para as Mulheres informa:

Contribuem para essa realidade de exploração os estereótipos socialmente construídos e reproduzidos pelos meios de comunicação, que vinculam a imagem da mulher brasileira à sexualidade e acabam por incentivar, inclusive, o turismo sexual para o Brasil, uma das situações de risco para a ocorrência do tráfico de pessoas.

Atualmente, hotéis e pousadas possuem pacotes de prostituição, e o setor turístico omite-se em relação a tal prática. Com o avanço da tecnologia, o uso da internet tem possibilitado a divulgação desses tipos de pacotes nas redes sociais, sites, entre outros. Nesse sentido, Damásio E. de Jesus (2003, p. 159) esclarece, sobre a CPI da Exploração Sexual Infanto-Juvenil, que já apontava a existência do turismo sexual:

Dizia o relatório: O processo do ‘pornoturismo’ inicia-se nas agências de viagens, que vendem o país como local de sexo fácil e barato. Para esse tipo de comércio marginal contribui a propaganda que, oficialmente, no país endossa: não há cartas ou folheto de viagem sobre o Brasil em que faltem belos corpos nus ou semidespidos em praias paradisíacas. O maior afluxo de pornoturistas origina-se da Europa e EUA. São em sua maioria homens entre 30 e 50 anos, de classe operária ou média-baixa, que usam seu período de férias e economias para uma temporada de orgia a baixo custo.

Sendo um crime complexo e que ultrapassa as fronteiras, o tráfico de pessoas é de difícil combate. A conscientização deve ser realizada dentro do país, mas também fora dele, em relação aos estrangeiros e à imagem distorcida do país que o turista traz com ele.

### **3 O TRÁFICO NO BRASIL**

Embora o tráfico de pessoas possua em sua essência o caráter transnacional, o crime não necessita que a atividade ultrapasse as fronteiras dos Estados. Sendo assim, a prática está presente dentro do território nacional e a situação pode ser mais agravante em países com grande extensão territorial como o Brasil.

#### **3.1 Evolução legislativa**

O Brasil trouxe o amparo legal sobre a prática de tráfico de pessoas, e conseqüentemente o início de sua punição, no ano de 1940 conforme o art. 231 do Código Penal Brasileiro, em que dispunha:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que a exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de três a oito anos.

No entanto, o artigo tratava apenas do tráfico de mulheres, não respaldando o tráfico de pessoas de forma geral. O tráfico de mulheres integrava o capítulo de crimes sexuais, o qual apenas abrangia a questão do tráfico para fins de exploração sexual.

De acordo com a Secretaria Nacional de Justiça (2013) o Ministério da Justiça em razão do enfrentamento ao tráfico de pessoas no país, no ano de 2002 estabeleceu parceria com a UNODC com o intuito de aperfeiçoar os métodos nacionais já existentes para combate ao crime, tendo como base o Protocolo de Palermo.

O governo brasileiro em 12 de março de 2004 através do decreto nº 5.015 promulgou a convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional com o objetivo de prevenir e combater de forma eficaz a criminalidade organizada transnacional. Decretou, também, o Protocolo Adicional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via terrestre, Marítima e Aérea por meio do decreto nº 5.016 que possuía o objetivo de prevenir e combater

o tráfico de migrantes e promover a cooperação entre os Estados; e ratificou o Protocolo de Palermo, na mesma data, através do decreto nº 5.017.

De acordo com a Secretaria Nacional de Justiça (2013) no ano de 2005, foi constituído com a UNODC uma nova parceria para que houvesse o fortalecimento da capacidade nacional para o enfrentamento ao tráfico de pessoas tendo como principal objetivo o apoio para a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).

Em 28 de março de 2005, através da Lei nº 11.106, houve a alteração no tipo penal que modificou o tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas, além de acrescentar o verbo “intermediar” proporcionando maior amplitude ao tipo penal. Posteriormente ao Protocolo de Palermo, houve a alteração onde o delito passou a integrar o capítulo de crimes contra a liberdade do indivíduo, se tornando um tipo mais abrangente.

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Segundo a Secretaria Nacional de Justiça (2013) desde outubro de 2005, a OTI realiza uma Cooperação Técnica e desenvolve atividades relacionadas ao Combate ao Tráfico de Pessoas no Brasil. O principal objetivo desta cooperação é fortalecer a capacidade nacional para aplicação da legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas, bem como para implementar políticas e programas de combate ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual comercial e trabalho forçado.

Em 7 de dezembro de 2006 foi instituída a aplicação do Plano de Ação para a Luta contra o Tráfico de Pessoas entre os Estados Parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e os Estados Associados através da portaria do Ministério da Justiça de nº 2.167. Foi aprovado, em decorrência do decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006 a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial com o objeto de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Segundo a Secretaria Nacional de Justiça (2013) em outubro de 2007, foi implementado no Brasil a UN. GIFT que teve por objetivo promover o esforço para enfrentar o tráfico de seres humanos juntamente com o governo, a sociedade civil e as empresas, onde foi apresentado pela primeira vez o Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, que foi firmado no ano de 2008 através do decreto nº 6.347, onde também instituiu o Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano.

No ano de 2009, o art. 231 do Código Penal Brasileiro sofreu mudança através da Lei nº 12.015 onde foi inserida a prática para fins de exploração sexual como elemento do tipo, e passou a constar no §1º outros verbos que remetem a tal conduta.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - A vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa

Em 29 de outubro de 2009, por meio da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD) e o Ministério de Justiça assinaram o documento que determinou a troca de experiências e cooperação entre os países-membros do ICMPD e da Europa, como por exemplo, assistências a vítimas de tráfico. A última portaria sobre o tráfico feita pelo SNJ foi a de nº 31, de 20 de agosto de 2009, que definiu as atribuições dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados.

De acordo com a Secretaria Nacional de Justiça (2013) no final do ano de 2011, houve mais um acordo com a UNODC onde teve como objetivo dar suporte a SNJ para o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Em 29 de agosto de 2012, uma Carta Acordo foi firmada entre a SNJ e o ICMPD e uma Emenda e Modificação desta mesma carta, fortalecendo e expandindo as áreas de cooperação entre as partes, que foi assinada em 17 de outubro de 2014 por tempo indeterminado e desde então vem implementando projetos, programas e ações no âmbito das migrações e do enfrentamento ao tráfico de pessoas conforme exposto pela Secretaria Nacional de Justiça (2013).

Em 2013 a SNJ financiou a pesquisa intitulada “Diagnóstico de Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteiras do Brasil”, que foi implementada pelo ICMPD, em parceria com o UNODC. Neste mesmo ano, foi implementada a campanha Coração Azul que buscava reprimir o tráfico de pessoas.

A campanha Coração Azul foi efetivada pela UNODC, objetivando a maior visibilidade ao tema do tráfico de pessoas e o oferecimento à sociedade de informações sobre os riscos desse crime e seu impacto nas vidas das vítimas. De acordo com a UNODC (2021) a campanha foi aderida pelo Brasil em 2013 e, desde, então, realiza anualmente, a Semana Nacional de Mobilização para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A regulamentação da prática do tráfico de pessoas teve sua última alteração através da Lei nº 13.344 de 06 de outubro de 2016, onde dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e medidas de atenção às vítimas. Mediante a aprovação da lei, foi incluso no Código Penal Brasileiro o art. 149-A. O marco legal trouxe três diretrizes sobre a prática delituosa, sendo eles a prevenção, proteção a vítima e a repressão do crime, além de ampliar o rol de finalidades do delito.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Diante deste cenário de mudanças legislativas, implementação de políticas para enfrentamento ao tráfico e acordos internacionais na busca de melhoria para prevenção do crime, ainda assim, o delito possui baixa visibilidade no país, gerando dificuldades para o controle do mesmo e efetivação das medidas para o enfrentamento da prática delituosa.

Dessa forma, a Lei nº 13.344/16 instituiu o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 30 de julho, quando também é celebrado o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pela ONU.

### **3.2 Análise do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil iniciou-se após aprovação do decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. O plano apresenta novos eixos temáticos no que tange ao enfrentando ao crime que são compostos por metas destinadas à prevenção e à repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilizando os autores e atendendo às vítimas.

A criação do plano teve como intuito concretizar e efetivar as ações preventivas, repressivas e de atenção as vítimas que compõem à Política Nacional, estabelecendo propostas, prazos e responsáveis pela execução de cada ação.

É disposto em seu artigo 3º os eixos temáticos do plano, sendo eles:

Art. 3º O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está distribuído nos seguintes eixos temáticos:

I - Gestão da política;

II - Gestão da informação;

III - capacitação;

IV - Responsabilização;

V - Assistência à vítima; e

VI - Prevenção e conscientização pública.

As ações presentes no Plano foram implementadas e articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e terão a colaboração da sociedade civil e de organismos internacionais. As metas foram feitas para serem realizadas a longo prazo e tem por expectativa obter impactos positivos até o ano de 2022.

Por meio do decreto, foi instituído o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação para o monitoramento e avaliação do Plano que é composto pelos seguintes órgãos:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Ministério da Economia;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério da Cidadania;

VII - Ministério da Saúde; e

VIII - Defensoria Pública da União.

Fica a encargo destes órgãos monitorar e avaliar a execução do Plano, propor ajustes na definição da prioridade para a implementação das suas metas e; produzir e enviar relatórios de progresso sobre a implementação das metas sob sua responsabilidade, semestralmente a sua Secretaria-Executiva.

Os principais objetivos que devem ser alcançados são:

- Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:
- I - Ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;
  - II - Fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
  - III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
  - IV - Capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
  - V - Produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
  - VI - Sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Conclui-se que são três os eixos principais: a prevenção ao tráfico, onde será feita campanhas, treinamentos e divulgações; intervenção feita pela membresia em núcleos públicos de enfrentamento; e a reabilitação e assistência às vítimas de tráfico. A prevenção ao tráfico de pessoas é informar e alertar, evitando que mais pessoas entrem em algum ciclo de exploração.

A criação da PNETP trouxe benefícios significativos para os estados brasileiros, como por exemplo, a criação dos Núcleos de Enfrentamento, os postos avançados de atendimento humanizado ao migrante e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP). Entretanto, muitas das metas estabelecidas necessitam ser desenvolvidas e aprimoradas nos estados, pois nem todos possuem o estabelecimento de tais ações.

Por fim, foi possível identificar que o país tem metas muito bem articuladas e esquematizadas, mas para que haja o seu cumprimento é preciso seguir investindo em políticas públicas, fortalecer as instituições responsáveis pelo enfrentamento, além de incentivar as campanhas de conscientização a fim de alcançar as esferas mais vulneráveis da sociedade.

#### **4 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Responsável pelo combate e pela prevenção ao tráfico de pessoas no Estado de Minas Gerais, a Secretaria Estadual de Defesa Civil (SEDS/MG) no decorrer dos últimos anos vem intensificando o trabalho para enfrentamento ao tráfico no estado.

De acordo com a SEDS/MG (2021) no ano de 2012 foi criado o Programa de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas do Estado de Minas Gerais que integra a Política de Prevenção Social a Criminalidade, tendo por objetivo articular a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, promover o conhecimento sobre o crime e conscientizar a sociedade civil sobre sua importância, além de capacitar profissionais e instituições envolvidas, e, por fim, atender as vítimas e ao público em geral, por meio do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NEPT) em Belo Horizonte.

Os objetivos do Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PETP) do Estado de Minas Gerais atendem os eixos temáticos expostos pelo PNETP que são: a gestão política,

gestão da informação, capacitação, responsabilização assistência à vítima, prevenção e conscientização do crime.

O Programa é responsável por vincular a efetivação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e proporcionar a elaboração, implementação, execução, monitoramento e avaliação do Plano e Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Minas Gerais. Tem por objetivo desenvolver ações de conexão e associação dos poderes públicos e da sociedade civil, em favor do enfrentamento às violações de direitos relativos ao tráfico humano.

De acordo com a SEDS/MG (2021) em dezembro de 2012 o PETP pronunciou a criação do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CIETP) contando, inicialmente, com a participação de 23 instituições públicas. Em agosto de 2014, membros da sociedade civil organizada, instituições de ensino superior e entidades de classe foram integradas ao comitê.

No ano de 2015 a atuação do comitê foi ampliada e instituiu o Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento do Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo (COMITRATE-MG), dessa forma houve a aproximação das instituições para que fossem mais efetivos os esforços para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Segundo o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2021) no estado de Minas Gerais houve 210 notificações no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Informação). Os dados coletados informaram que na maior parte dos casos de tráfico de pessoas no estado são para mão de obra escrava, e quando tratado de exploração sexual os maiores números são de crianças e adolescentes.

De acordo com o Relatório Nacional sobre o tráfico de pessoas produzido pelo Ministério de Justiça entre os anos 2014 a 2016, no caso de crime de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, o estado de Minas foi o que acusou o maior registro de processos no período.

O Estado de Minas Gerais ainda se encontra em processo de aprimoramento no que tange ao enfrentamento ao tráfico e não possui dados recentes sobre o tráfico no estado. Mesmo sendo positiva a criação da PNETP no território nacional, muitas das metas constantes no plano ainda precisam ser desenvolvidas e aprimoradas, pois nem todos os estados tem as ações implementadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Previsto no artigo 149-A do Código Penal Brasileiro, o tráfico de pessoas é uma prática que consiste no recrutamento de pessoas, mediante meios de coagir a vítima, com a finalidade de exploração humana para fins comerciais, como a exploração sexual, a exploração de mão de obra escrava e dentre outras formas previstas no referido artigo.

É uma prática presente desde a antiguidade e vem sendo combatida através de legislações internacionais e nacionais no que tange a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

Mesmo vivendo em um mundo cada vez mais moderno e globalizado, o crime de tráfico de pessoas ainda resiste em dificuldade relativas à produção do conhecimento sobre o tema. Devido a esta falta de informação, é dificultado o processo de combate ao crime.

Pode-se constatar que a conduta atinge milhares de pessoas ao redor do mundo, fortalece organizações criminosas e cresce exponencialmente gerando altos lucros para os traficantes e possuindo ausência de informações e visibilidade que ajudam no favorecimento ao crime.

A Lei 13.344/2016 promoveu o avanço significativo do enfrentamento ao crime no país, onde dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e

medidas de atenção as vítimas. O marco legal trouxe três diretrizes sobre a prática delituosa, sendo eles a prevenção, a proteção a vítima e a repressão do crime, além de ampliar o rol de finalidades do delito.

Não obstante, o delito não envolve apenas o Direito Penal Brasileiro. Após a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi instituído o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação para o monitoramento e avaliação do Plano que é tem a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os diferentes órgãos públicos, além de ONG's, do setor privado, da sociedade civil e das cooperações internacionais.

Mesmo apresentando políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas com o intuito de combater o crime, as políticas ainda são insuficientes e em grande parte faltam ações eficazes nos estados.

Constatou-se que os principais desafios para combater o crime de tráfico humano no estado de Minas Gerais é a falta de dados suficientes para elaborar-se estatísticas específicas sobre o crime. Dessa forma, faz-se necessário o fortalecimento institucional e a necessidade de apoiar e assegurar a sustentabilidade de organizações da sociedade voltadas a proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Após análise da Operação Harem foi possível identificar a complexidade do tráfico internacional de pessoas, pois é um crime que abrange cooperação internacional, fato este que evidencia a necessidade de cooperação jurídica internacional entre os países.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas ainda precisa de avanços e embora tenha respaldo na legislação internacional e nacional, há lacunas que precisam ser preenchidas para estabelecer a efetividade da prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas.

## REFERÊNCIAS

NEW YORK. United Nations Office on Drugs and Crime. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. New York: UNODC, 2018. [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf) Acesso em: 10 fev. 2021

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf) Acesso em: 12 fev. 2021

BRASIL. **Decreto nº 21.245, de 4 de abril de 1932**. Publica a adesão do Governo britânico, no que concerne ao protetorado de Zanzibar, ao Acordo e 1904 e a Convenção de 1920, referente ao tráfico de mulheres brancas. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1932. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1932/D21245.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1932/D21245.html). Acesso em: 19 fev. 2021

BRASIL. **Decreto nº37.176, de 15 de abril de 1955.** Promulga o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1947, em Lake Success, Nova York, e firmado pelo Brasil em 17 de março de 1948. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1955/D37176.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1955/D37176.html). Acesso em: 19 fev. 2021

UNODC. **Tráfico de pessoas e Contrabando de imigrantes**, Escritório de Ligação e Parceria no Brasil, 2021. Página Inicial. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 24 fev. 2021

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em: 05 mar. 2021

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2021

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília, DF: OTI, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civil/acoes\\_afirmativas/Trafico\\_de\\_Pessoas/trafico\\_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf) Acesso em: 10 mar. 2021

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Tráfico de mulheres.** Brasília: Secretaria de Políticas para as mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/trafico-de-mulheres-politica-nacional-de-enfrentamento> Acesso em: 10 mar. 2021

GENEBRA. Organização Internacional do Trabalho. **Uma aliança global contra o trabalho forçado.** Genebra: OTI, 2005. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_227553.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227553.pdf). Acesso em: 11 mar. 2021

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Ed. Saraiva. 2003. p. 159

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acesso em: 24 mar. 2021

BRASIL. **Decreto nº5.016, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm) Acesso em: 24 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm) Acesso em: 25 mar. 2021

BRASIL. **Decreto nº5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm) Acesso em: 25 mar. 2021

BRASIL. **Lei. nº12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm) Acesso em: 25 mar. 2021

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria nº 31, de 20 de agosto de 2009. Estabelece diretrizes para o funcionamento dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 174, p. 25, 11 set. 2009. Disponível em:

[file:///C:/Users/Pc08/Downloads/Portaria%2031%20de%202008%202009%20Republica da%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Pc08/Downloads/Portaria%2031%20de%202008%202009%20Republica da%20(1).pdf). Acesso em: 06 abr. 2021

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Pesquisa ENAFRON**: diagnóstico sobre tráfico de pessoas. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa\\_-\\_enafron\\_202x266mm\\_1710\\_19h00\\_web.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_-_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf) Acesso em: 06 abr. 2021

UNODC. UN.GIFT – **Iniciativa Global da ONU contra Tráfico de Pessoas**, Escritório de Ligação e Parceria no Brasil, 2021. Página Inicial. Disponível em:

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html> 06 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm). Acesso em: 06 abr. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoSacionalTP.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoSacionalTP.pdf) Acesso em: 06 abr. 2021

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006 Disponível em:

[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_233892.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233892.pdf) Acesso em: 29 abr. 2021

**SEDS/MG. Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretaria Estadual de Defesa Civil, 2021. Página Inicial. Disponível em:

<http://www.seguranca.mg.gov.br/component/content/article/52-banner/7-programa-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas> Acesso em: 29 abr. 2021

**Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.** SmartLab, 2021. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> Acesso em: 29 abr. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016. Brasília, Ministério da Justiça: 2017 Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf> Acesso em: 29 abr. 2021